

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.270.406 - BA (2011/0185672-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
EMBARGANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial.

A embargante alega omissão quanto ao conteúdo veiculado na petição de fls. 271-284, e-STJ.

Foi apresentada impugnação.

É o **relatório**.

Decido.

Merece acolhida a tese de omissão.

A decisão monocrática enfrentou diretamente o mérito no Recurso Especial interposto pelo ente público, concernente à constrição judicial de dinheiro concomitante com a citação em Execução Fiscal, à luz do art. 53 da Lei 8.212/1991.

Sucedeu que o apelo foi interposto em 8.11.2009 (fl. 154, e-STJ) e apreciado no STJ por decisão monocrática datada de 6.5.2013 (fl. 293, e-STJ). Esta última não analisou a petição 275996/2011, protocolada neste Tribunal Superior em 31.8.2011 (fl. 271, e-STJ), na qual a recorrida, ora embargante, alega e traz provas de que a própria Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu, em 22.3.2011 (fl. 278, e-STJ), a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, a implicar a perda de objeto do apelo.

A decisão monocrática não valorou esse tema e, por seu turno, é possível verificar que a embargada se limitou a produzir a manifestação padronizada de que os aclaratórios objetivavam a rediscussão do mérito, quando, na realidade, é manifesta a omissão.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para tornar sem efeito a decisão monocrática.**

Vistas à Fazenda Nacional, para que se manifeste expressamente a respeito da alegação de que a dívida foi incluída em parcelamento e já se encontra quitada.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator